

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fmibakl1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/02/2019 Projeto de lei nº 148/2019 Protocolo nº 614/2019 Processo nº 286/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários dos centros de educação infantil instalados no estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários dos centros de educação infantil instalados no estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Ficam os Centros de Educação Infantil da rede pública direta, indireta e particulares, obrigados a oferecerem de cursos de primeiros socorros aos seus funcionários.

**§ 1º** Pelo menos um servidor que tenha participado do curso referido no *caput* deve estar presente no Centros de Educação Infantil por turno.

**§ 2º** O curso de primeiros socorros deverá possuir treinamento especial para o socorro de bebês e crianças.

**§ 3º** Os funcionários que participarem dos cursos de primeiros socorros deverão fazer cursos de atualização e rememoração das técnicas e práticas anualmente.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários dos centros de educação infantil instalados no estado de Mato Grosso.

Prestar os primeiros socorros é muito diferente de medicar. Estamos falando apenas da primeira assistência

a quem está precisando. O próximo passo é procurar um hospital para se certificar que está tudo bem.

Hoje em dia, as escolas não só desenvolvem o intelecto, como também estimula diversas áreas do conhecimento, como também toda nossa coordenação motora grossa, tão importante para nosso equilíbrio futuro, sendo assim, várias brincadeiras são realizadas com as crianças, expondo-as também a possíveis acidentes, pois correm, arremessam, jogam, chutam, enfim mexem o corpo.

Sendo assim, é necessário e razoável que os profissionais, que estão em contato direto com essas crianças, estejam aptos para agir em caso de emergência, segurança e de modo correto nos casos em ocorram acidentes, já que os primeiros socorros quando prestados de maneira eficiente são capazes de evitar sequelas graves ou minimizar efeitos de acidentes involuntários. Pelo fato das crianças passarem grande parte do dia nos estabelecimentos de ensino, e com o fim de minimizar os riscos de um atendimento inadequado em caso de acidentes, torna-se necessária a presença de pessoal capacitado nestes estabelecimentos, assegurando os primeiros socorros em casos de acidente.

Tanto adultos como crianças podem vivenciar situações de emergência por causa de acidentes, lesões, condições de saúde (como complicações crônicas), ou doenças de aparecimento inesperado que podem ocorrer no ambiente escolar. Além disso o aumento no número de crianças com necessidades especiais de saúde e condições médicas crônicas (por exemplo asma e diabetes), que frequentam as escolas, contribuíram para aumentar os riscos de emergências médicas no ambiente escolar.

A maior parte das Escolas no Brasil, e em outros países, não possui profissional de saúde em seu quadro de colaboradores para que este atenda uma situação de emergência, por este motivo é importante que a Gestão Escolar, em parceria com os professores elabore estratégias para garantir a segurança do aluno, além de revisá-las continuamente.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual